

**LEI Nº 1.630, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.058

**Institui a Agência de Desenvolvimento Turístico, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Agência de Desenvolvimento Turístico, autarquia sob regime especial, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, com sede e foro em Palmas, Capital do Estado, prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência de Desenvolvimento Turístico tem por finalidade promover e sustentar o turismo no Estado, observando suas potencialidades e singularidades, para a formatação e comercialização dos produtos e estruturação dos serviços turísticos em nível regional, nacional e internacional.

Art. 3º. Compete à Agência de Desenvolvimento Turístico:

- I - desenvolver, de forma sustentável, o turismo no Estado, através de suas regiões turísticas, proporcionando condições às prefeituras e comunidades locais, de realizarem ações estratégicas do plano estadual de turismo;
- II - executar a política estadual de incentivo ao turismo, visando ordenar, regulamentar, normatizar e incentivar investimentos no setor;
- III - proporcionar o crescimento e fortalecimento do turismo, visando aumentar a geração de renda, o mercado de trabalho e a melhoria das condições de vida da população;
- IV - incentivar a participação da comunidade no processo de desenvolvimento, valorização e conservação do patrimônio natural, cultural e científico da região;
- V - fomentar o desenvolvimento do turismo no Estado, promovendo eventos nas regiões turísticas, com divulgação em nível local, regional, nacional e internacional, de acordo com a vocação turística de cada município;

VI - planejar e desenvolver programas e projetos em conjunto com organismos públicos e privados, com objetivo de desenvolver empreendimentos turísticos no Estado;

VII- capacitar e apoiar os municípios para gestão dos serviços de turismo, de acordo com as suas potencialidades e estruturas;

VIII- participar de projetos e programas turísticos coordenados pelo governo federal e promover o intercâmbio com os demais órgãos de turismo municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

IX - pesquisar e captar fontes de recursos junto ao governo federal, e demais organismos internacionais, públicos ou privados, para fomentar as atividades turísticas no Estado;

X - gerir os recursos financeiros públicos destinados ao turismo;

XI - promover:

a) a integração das políticas de turismo com as demais políticas estaduais, em especial as relativas ao meio ambiente;

b) os produtos e roteiros da participação em eventos regionais, nacionais e internacionais;

XII - manter banco de dados de atividades turísticas, para divulgar e promover novos empreendimentos;

XIII- garantir padrões internacionais de qualidade na prestação de serviços turísticos, e contribuir para o aprimoramento da qualidade dos serviços ofertados no Estado, tornando-os compatíveis com as características do mercado e os investimentos em turismo;

XIV- planejar, coordenar e acompanhar a política e ações de ecoturismo.

Art. 4º. A Agência de Desenvolvimento Turístico poder celebrar convênios, contratos e outros ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 5º. São recursos da Agência de Desenvolvimento Turístico os provenientes:

I - das dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Estado;

II - das dotações orçamentárias da União destinadas a investimentos em turismo no Estado;

III - de auxílios e subvenções;

IV - de convênios, contratos, acordos e outros ajustes;

V - da remuneração dos serviços prestados;

VI - de operações financeiras realizadas.

Art. 6º. O Poder Executivo é autorizado abrir créditos especial e adicional necessários ao funcionamento da Agência de Desenvolvimento Turístico.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, promove as modificações necessárias para adequar a Agência de Desenvolvimento Turístico aos interesses supervenientes da Administração Pública, em especial quanto à competência e atribuição, vinculação, denominação e estrutura operacional.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de dezembro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado